



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.004202/2001-00
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2802-001.795 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria ITR. DECADÊNCIA. EMBARGOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

Devem ser rejeitados os embargos fundamentados em omissão no acórdão quando esta omissão não existiu e o recurso integrativo é empregado com o intuito de reabrir o mérito da causa.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR os Embargos de Declaração nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, em face do acórdão proferido pela Segunda turma Especial da Terceira Seção do CARF, o qual teve a seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

DECADÊNCIA. ITR - Exercício 1995. Tributo sujeito à sistemática do lançamento de ofício, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.847/1994. Prazo decadencial contado na forma do art. 173, I, do CTN. Notificação de lançamento retificativa emitida extemporaneamente. Lançamento decaído.

Recurso Voluntário Acolhido.

A embargante relata que, em 19/07/1996, foi expedida notificação de lançamento para exigência do ITR do exercício 1995 (fls. 05), que ante a solicitação de revisão de lançamento (fls. 01), foi retificada com a emissão de nova notificação (fls. 11), em 04/04/2001, da qual o sujeito passivo foi notificado em 07/05/2001.

Sustenta que o acórdão embargado aplicou o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN na contagem do prazo para realização do segundo lançamento (substitutivo do primeiro), ao passo que a existência de lançamento anterior objeto de revisão administrativa implicava investigar o cumprimento do prazo decadencial com base na primeira notificação (fls. 05) tendo como parâmetro o inciso II do art. 173 do CTN, hipótese de interrupção do prazo decadencial de indispensável abordagem pelo acórdão embargado que, contudo, foi omissa nesse ponto.

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

Por fim, a embargante requer que seja sanada a omissão a fim de que se verifique a eventual ocorrência de decadência com base nos parâmetros corretos e de acordo com a norma de direito aplicável ao caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Os Embargos foram opostos tempestivamente, assentando-se em suposta omissão sobre ponto essencial ao julgamento, qual seja a anulação do lançamento primitivo e expedição de nova notificação de lançamento.

Entretanto, não há omissão, contradição ou obscuridade nem erro material que justifique os Embargos de Declaração, os quais não se prestam a reabrir o mérito da causa em função do desconformismo da parte desfavorecida com a decisão, como será explicitado a seguir.

A expressa manifestação do voto condutor do acórdão em relação à anulação do lançamento primitivo e à expedição de nova notificação de lançamento constou às fls. 44, nos trechos abaixo transcritos.

É certo afirmar que a primeira notificação de lançamento, acostada à fl. 06, expedida em 19 de julho de 1996, não continha a identificação da autoridade fazendária que a expediu, fato esse que revela inequívoco vício de nulidade, nos termos da legislação e da inteligência da Súmula nº 01, do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, verbis: "é nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu".

Uma vez eivada pelo apontado defeito jurídico, a nova notificação de lançamento (fl. 10), para ser considerada válida, teria de ter sido emitida dentro do lapso decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Como o prazo fatal, nos termos legais, findou em 1º de janeiro de 2001, percebe-se, sem sombra de dúvida, que o expediente notificatório foi emitido em desacordo com as regras legais, restando o lançamento, portanto, decaído.

Inaplicável, portanto, as regras do art. 151 do CTN, visto se tratar de vício sanável apenas se o novo lançamento tivesse sido veiculado em notificação expedida antes do prazo fatal extintivo.

Ausente a omissão apontada pela embargante, aferir se ao caso concreto se aplica o inciso I (como no acórdão embargado) ou o inciso II (como sustenta a embargante), ambos do art. 173 do CTN, é reabrir a discussão acerca do mérito da causa, expediente que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Voto por REJEITAR os Embargos de Declaração.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA